



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 21 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.006

Recurso nº 97.928 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1987

Recorrente NEWTON & FONSECA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto depois de expirado o prazo legal de 30 (trinta) dias, fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON & FONSECA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CANDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-000.734/87-07

RECURSO Nº: 97.928

ACÓRDÃO Nº: 101-81.006

RECORRENTE: NEWTON & FONSECA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NEWTON & FONSECA LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em João Pessoa - PB, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 170, lavrado em 09-04-87, e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 159/169, parte integrante daquele, foram imputadas à contribuinte as irregularidades a seguir resumidamente descritas:

Exercício de 1983

- 1) Diferimento indevido de lucro inflacionário:
Cr\$ 7.386.291
- 2) Não oferecimento à tributação de despesas indedutíveis: Cr\$ 11.907.
- 3) Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa:
Cr\$ 5.000.818.
- 4) Omissão de receita exteriorizada pela existência de movimento bancário não contabilizado: Cr\$ 72.160.008.

7.

Acórdão nº 101-81.006

Exercício de 1984

- 5) Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa:
Cr\$ 279.918.
- 6) Omissão de receita exteriorizada pela existência de movimento bancário não contabilizado: Cr\$ 97.284.584

Exercício de 1985

- 7) Lucro inflacionário realizado a menor: ...
Cr\$ 3.249.350
- 8) Compensação indevida de prejuízo:
Cr\$ 9.315.764
- 9) Omissão de receita caracterizada por passivo fictício: Cr\$ 74.602.581
- 10) Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa:
Cr\$ 556.258
- 11) Omissão de receita exteriorizada pela existência de movimento bancário não contabilizado: Cr\$ 14.923.694

Exercício de 1986

- 12) Lucro inflacionário realizado a menor: ...
Cr\$ 29.011.066
- 13) Omissão de receita referente à saída de mercadorias sem nota fiscal, apurada pelo confronto entre registros de controles particulares, apreendidos na empresa, e as notas fiscais emitidas no período:
- 3

Banha	Cr\$ 18.081.000
Farelo de Trigo	Cr\$ 36.729.000
Farinha de Trigo	<u>Cr\$ 148.427.148</u>
	Cr\$ 203.237.148

Exercício de 1982

- 14) Não constituição da provisão do imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido: Cr\$ 459.380

Exercício de 1987

- 15) Omissão de receita referente à saída de mercadorias sem nota fiscal (como no item 13, supra):

Farinha de Trigo	Cr\$ 279.236.500
Açúcar	<u>Cr\$ 96.252.000</u>
	Cr\$ 375.488.500

Este último item não foi objeto de exigência no presente processo, por não estar encerrado o prazo para apresentação da declaração de rendimentos, do exercício de 1987, à data da autuação.

3. Impugnação a fls. 174/183. Reconheceu a procedência da autuação relativamente aos itens 1, 2, 7, 8, 12 e 14, "in totum". Com ressalvas reconheceu os itens 3, 5, 9 e 10.

4. Informação fiscal a fls. 186/187 e a fls. 198/209.

5. No curso do processo foi lavrado Auto Complementar para tributar a matéria levantada no item 15 do Auto original.

6. Reaberto o prazo, a contribuinte não impugnou,

7.

Acórdão nº 101-81.006

lavrando-se o competente Termo de Revelia (fls. 223).

7. Decisão de primeiro grau a fls. 225/238.

Excluiu da tributação as importâncias de Cr\$ 45.271.162, Cr\$ 71.161.789 e Cr\$ 10.633.972, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente (itens 4, 6 e 11).

8. Ciente em 09-07-90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 241/246, protocolizado em 09-08-90.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.006

V O T O

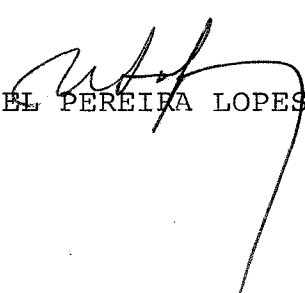
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é intempestivo.

O A.R. de fls. 240 deixa claro que a contribuinte foi ciente da decisão de primeiro grau em 09-07-90, uma segunda-feira. Logo, o prazo de 30 dias para recurso teve sua contagem iniciada em 10-07-90 e seu "dies ad quem" em 08-08-90, uma quarta-feira.

Entretanto, só em 09-08-90 a contribuinte entregou seu recurso na Repartição.

Isto posto, não conheço do recurso, por pre-rempto.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR